



C0073896A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.420, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para prever a possibilidade de representação do consumidor por advogado ou procurador constituído para a finalidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1606/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para prever a possibilidade de representação do consumidor por advogado ou procurador constituído para a finalidade.

Art. 2º O art. 9º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 9º

§5º Tratando-se de relação de consumo, o consumidor poderá se fazer representar por advogado ou preposto com poderes para transigir. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis são um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma menos burocrática e custosa. Atualmente, essa é a principal via de resolução de litígios referentes às relações consumeristas.

O procedimento de tais juizados é orientado pelo princípio da pessoalidade, previsto no art. 9º da Lei nº 9.099/95, pelo qual é obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora à audiência de conciliação e julgamento. Embora tal dispositivo vise o estímulo à solução consensual dos litígios, ele acaba por onerar o consumidor que busca o reconhecimento do seu direito ao não permitir que este possa se fazer representar em juízo.

Por isso, apresentamos a presente proposição para permitir, tratando-se de relação de consumo, que o consumidor possa se fazer representar por advogado ou por preposto com poderes para transigir. Se aprovada, a alteração permitirá que o consumidor não precise estar presente em audiência, podendo ser representado por procurador devidamente constituído.

Ressaltamos que o mesmo art. 9º da Lei nº 9.099/95 excepciona o comparecimento pessoal para o réu pessoa jurídica ou titular de firma individual, o qual pode ser representado por preposto credenciado. Ou seja, no caso de uma

relação de consumo, o fornecedor pode se fazer representar por preposto, enquanto o consumidor tem de comparecer à audiência. Percebe-se, portanto, que a nossa iniciativa não desnatura o objetivo da lei, mas busca proporcionar uma condição de igualdade de direitos para os consumidores.

Certamente, antes de procurar os meios judiciais, o consumidor despendeu bastante tempo para tentar solucionar seu problema e, possivelmente, também arcou com custos da violação dos seus direitos. É incompreensível que, além de tudo, ele ainda tenha de apresentar-se pessoalmente em juízo para realização de acordos.

O comparecimento pessoal em juízo impõe ao consumidor os ônus do deslocamento, da ausência ao trabalho e do afastamento das obrigações que fazem parte da sua rotina, o que pode acarretar prejuízos financeiros a ele. Na prática, o consumidor acaba por desistir de buscar a tutela jurisdicional por considerar que o litígio será demasiadamente oneroso para ele. Assim, a previsão vigente desestimula o consumidor a buscar a plena defesa de seus direitos em vez de facilitar o seu acesso à justiça.

Não podemos nos esquecer o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo. Enquanto o fornecedor possui todos os meios técnicos e financeiros para atuar no mercado, o consumidor tem restrições próprias da sua condição de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Por todo o exposto, certos de que a iniciativa contribuirá para o aprimoramento da legislação e para a devida proteção aos consumidores, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção III
Das Partes

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.137, de 18/12/2009](#))

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

FIM DO DOCUMENTO